

LEI Nº 530 DE 30 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaperuna-RJ. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica criado o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Parágrafo Único: O **FMMA** possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2.º - São objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- Captar recursos para o desenvolvimento de política, programas e projetos de restauração e proteção de ecossistemas nativos, transformados e antrópicos, no Município de Itaperuna.
- II- Financiar a restauração e a proteção do meio ambiente nativo, transformando e antrópicos com especial atenção, neste último, para os ecossistemas urbanos.
- III- Contribuir para que o desenvolvimento aconteça de forma sustentável.
- IV- Custear defesas do conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - 100% (cem por cento) dos recursos recebidos pela Prefeitura provenientes do ICMS Ecológico;
- II - 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pela Prefeitura provenientes dos royalties pela extração de petróleo na Bacia de Campos dos Goytacazes;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- V - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XII - compensação financeira ambiental;
- XIII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - Caso a arrecadação dos royalties do petróleo pelo município venha a ser inferior a arrecadação do IPTU e ISS juntos, o percentual de 5% (cinco por cento) para o FMMA passa a ser vinculado à segunda receita.

§ 2.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 4.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela

Secretaria Municipal do Meio Ambiente SEMMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais, com as seguintes atribuições:

- I. Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMMA;
- III. Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV. Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI. Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 6.º - O Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMMA, que terá competência para:

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMMA;

- V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo SEMMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 7.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados

pelos beneficiários.

Art. 9.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 10 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11- No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 30 de março de 2011.

FERNANDO DA SILVA FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL